



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo: 2521/2020

Demandante: A

Demandadas: B

Resumo: 1. O Tribunal arbitral de consumo é materialmente competente para julgar a reclamação deduzida por segurado, junto da seguradora, no âmbito do contrato de seguro anteriormente celebrado, tendo em conta que este tipo de contrato não foi expressamente excluído do âmbito da Lei RAL (Lei 144/2015 de 8 de Setembro), pelo nº 2 do artº 2º (como acontece, por exemplo, relativamente aos serviços sem contrapartida económica, ou aos serviços de saúde), nem da definição dos contratos nos termos do artº 3º, e o elemento objetivo do conceito de consumidor, faz integrar qualquer relação contratual estabelecida entre duas partes e não expressamente excluída;

2. A submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou de clausula compromissória), ou de estar sujeito a arbitragem necessária (artº 10º do Regulamento do CNIACC);

3. Os conflitos de consumo de reduzido valor (até €5.000) estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados;

4. A incompetência do tribunal em razão do valor é uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso e determina a absolvição da instância (artºs 102º, nº 2 do 104º, nºs 1 e 2 do artº 576º, alin. a) do artº 577º, todos do CPC).

A – Relatório

Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 15 de Outubro de 2020, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **B**, nos termos da qual peticiona o pagamento de indemnização pelos prejuízos causados por trovoadas, ao abrigo de Apólice de seguro.

- a. Alega que é titular de uma apólice de seguro (multiriscos e recheio nº 000);
- b. No dia 14.10.2019, ocorreram avarias em eletrodomésticos (máquina de lavar a roupa e caldeira de aquecimento), por causa de uma trovoadas;
- c. Comunicou à seguradora;
- d. Numa primeira peritagem, foi reconhecida a avaria por sobrecarga elétrica que resultou num incêndio na caldeira;

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



- e. Posteriormente, em 23.12.2020, a seguradora enviou um novo perito e foram desmontadas as máquinas – não teve acesso a este relatório, não obstante o tenha solicitado;
- f. A Seguradora assumiu, apenas, o prejuízo da máquina da roupa uma vez que concluíram que a caldeira tinha uma avaria mecânica;
- g. Atribui ao prejuízo o montante de €5.940,90.

Junta: ficha de visita dos técnicos, com data de 27.11.2019, cópia da reclamação e resposta da seguradora, condições particulares e especiais da Apólice (fls 3 a 9) e Relatório e orçamento de 28.01.2021.

1.2. A Demandada **B** notificada da reclamação da Demandante, reiterou a posição já assumida perante o cliente, e esclarece que, da análise e testes efetuados à caldeira, constatou que esta não sofreu dano em consequência direta da corrente elétrica, mas o incêndio foi causado por encravamento de pellet's (exclusão geral, prevista no nº 1 alin. m) da Clausula 4ª.- excluídos danos nos objetos cujo funcionamento, defeito ou avaria tenham causado o sinistro).

E, apresentou contestação, nos seguintes termos:

A. Por exceção:

- alegou a incompetência material do tribunal arbitral, com base no disposto no artº 3º da Lei 144/2015 de 8 de Setembro e artº 4º do Regulamento do CNIACC: o reclamante não é consumidor (nos termos do artº 2º da Lei 24/96 de 31.07, artº 1º da Lei 23/96 de 26.07 e artº 3º da Lei 144/2015 de 8.09), e a reclamada não é fornecedor nem prestador de serviços, nem organismos de administração pública, pessoa colectiva pública e não estamos perante um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, nem há transmissão de direitos destinados a uso não profissional, nem prestação de serviço público essencial, não estamos perante uma relação de consumo tal como definido no artº 1º da Lei 23/96, artº 2º da Lei 24/96 e artº 2º da Lei 144/2015;
- Não foi celebrada clausula compromissória, nem convenção arbitral (LAV) com o CNIACC.

B. Por impugnação:

- Confirma que a Demandada assumiu a responsabilidade civil por eventuais danos no conteúdo /recheio da habitação do Reclamante, por força do contrato de seguro, e junta as condições gerais, especiais e particulares da apólice;
- O limite máximo do contrato relativamente à cobertura aplicável aos danos é de €3.033,09, por sinistro e anuidade;
- Quanto à cobertura "*riscos elétricos conteúdo*", ficou acordada uma franquia de 5% dos prejuízos, com um valor mínimo de €100 em cada sinistro de danos materiais;
- Foram apurados danos em dois equipamentos: caldeira e máquina de lavar a roupa – assumiu, apenas, os danos na máquina da roupa de €359,99, já liquidados;

Os danos na caldeira não estão garantidos pelas coberturas da apólice, foi apurado que a caldeira não apresentava dano elétrico ou anomalia provocada diretamente pela corrente elétrica, mas por dano de incêndio causado por encravamento de pellet's (clausula 4ª, nº 1 alin. m) exclui danos causados cujo funcionamento, defeito ou avaria tenham causado o sinistro – ou seja, problema na própria caldeira e não na trovoadas).



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



- E, se assim não se entendesse atento o montante já pago, apenas fica disponível o capital de €2.673,10;

Junta – Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice

1.3. A Demandada B, em 2.08.21, juntou relatório de peritagem realizado em 03.01.2020, nos termos do qual assume, apenas, os prejuízos causados na máquina de lavar a roupa – já liquidados.

1.4. O Demandante, no dia 18.08.21, tendo em vista o ressarcimento pelos prejuízos na caldeira, requereu o acionamento da cobertura do seguro relativa a incêndios – *uma vez que a avaria sendo iniciada por falha elétrica provocada por trovoada levou ao não funcionamento da caldeira provocando incêndio do depósito e transporte das pellete's, provocando danos irreparáveis no seu funcionamento;*

E, em 14.10.21 fez a respetiva participação à Seguradora.

1.5. As partes não lograram chegar a um entendimento.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º). Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal (nº 1 do artº 2º).

O CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 3º).

O CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo (artº 3º).

Se as partes não chegarem a um entendimento em sede de Mediação, o processo segue para a fase da Arbitragem, nos termos e de acordo com o previsto no Regulamento do CNIACC (artº 1º, nºs 1 e 2 do artº 2º e artº 10º).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



2. Da exceção da incompetência material do tribunal

A Demandada veio alegar a incompetência material deste tribunal, porquanto e como enunciado, supra:

- nem a Demandante assume a qualidade de consumidora ou utente, nem a Demandada é fornecedora, prestadora de serviços ou outra entidade para efeitos do artº 2 da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), artº 3º da Lei 144/2015 de 8 de Setembro (RAL), ou artº 1º da Lei 23/96 de 26 de Julho,
- O contrato de seguro não se enquadra na definição prevista no artº 3º da Lei 144/2015 de 8 de Setembro, nem está em causa uma relação de consumo, nos termos do nº 2 e 3 artº 4º do Regulamento do CNIACC,
- A factualidade versada na reclamação não está submetida a arbitragem necessária (Lei 23/96 de 26 de Julho), nem a Demandada pretende outorgar um compromisso ou convenção de arbitragem (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro (LAV)).

Vejamos, então:

De acordo com o nº 1 do artº 2º da 24/96 de 31 de Julho (LDC), *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Por outro lado, o nº 1 do artº 2º da Lei 144/2015 de 8 de Setembro (RAL), veio dispor que a lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (o CNIACC, no caso em apreço), quando os mesmos sejam iniciados por consumidor de acordo com o previsto na Lei LDC (supra).

Ora, o contrato de seguro não foi expressamente excluído do âmbito da lei RAL, pelo nº 2 do artº 2º (como acontece, por exemplo, relativamente aos serviços sem contrapartida económica, ou os serviços de saúde), nem da definição dos contratos nos termos do artº 3º.

De acordo com a doutrina (cf., nomeadamente, Jorge Morais Carvalho, in *Manual de Direito de Consumo*), o conceito de consumidor pode ser analisado por referência a quatro elementos, a saber: o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o relacional.

Atente-se, por ora, no elemento objetivo do conceito de consumidor, aqui relevante, porquanto e de acordo com este critério, este conceito deve ser entendido *de forma ampla, e de modo abarcar qualquer relação contratual estabelecida entre duas partes (sublinhado nosso)*.

Certo é que o DL 72/2008, de 16 de Abril, veio consagrar Regime Jurídico do contrato de seguro, e não afasta a aplicação das regras da Lei da Defesa do Consumidor, como expressamente resulta do respectivo preâmbulo e se dispõe no artº 3º.

Termos em que, e como conclui Jorge Morais de Carvalho (*obra citada*), o nº 1 do artº 2º da Lei RAL deve ser submetido a uma interpretação extensiva de forma a alargar o âmbito de aplicação da Lei a várias relações contratuais, não expressamente excluídas pelo nº 2 do artº 2º.

E, conclui, *“a referência expressa aos contratos de compra e venda e de prestação de serviços resulta da sua especial importância no contexto do mercado interno e não visa excluir a aplicação do diploma a outros tipos contratuais”*.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

Termos em que se conclui pela competência material deste tribunal para decidir a questão em apreço.

Assim sendo, se julga como não provada e improcedente a exceção da incompetência material do tribunal, alegada pela Demandada.

Tudo conforme, ainda, o previsto no nº 2 do artº 4º e 7º do Regulamento do CNIACC, e nºs 1 e 2 do artº 33º da LAV (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), designadamente quanto ao enquadramento da reclamação apresentada pela Demandante.

3. Do valor do processo e da arbitragem necessária

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

O Demandante atribuiu o valor de €5.940,90 (cinco mil, novecentos e quarenta euros e noventa cêntimos) aos prejuízos na caldeira e que pretende ver ressarcidos pela Demandada, ao abrigo da Apólice de seguro.

Pelo que, este é o valor do processo.

Ora, de acordo com o artº 10º do Regulamento do CNIACC a submissão do litígio a decisão do tribunal Arbitral depende de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória), ou de estar sujeito a arbitragem necessária.

Uma vez que não foi celebrada convenção, o processo será submetido a arbitragem necessária.

Dispõe o nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto), que os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1ª. instância, ou seja, €5.000,00.

Assim sendo, não obstante a competência do CNIACC para apreciar e decidir litígios de consumo até ao valor da alçada da Relação (€30.000) – cfr. artº 6º do Regulamento -, tendo em conta que este processo está sujeito à arbitragem necessária, o seu valor não pode exceder €5.000,00.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

A infração das regras atinentes ao valor do processo, determina a incompetência relativa do tribunal e é sempre do conhecimento oficioso do tribunal, seja qual for a ação em que se suscite (artº 102º e 104º do CPC).

A incompetência relativa do tribunal é uma exceção dilatória (alin. a) do artº 577º do CPC), obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, e determina a absolvição da instância (nºs 1 e 2 do artº 576º do CPC).

Ainda, de acordo com o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

C – Decisão

Termos em que se decide julgar provada e procedente a incompetência do tribunal em razão do valor para conhecer do litígio, e se decide absolver a Demandada **B** da presente instância em que é Demandante **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 26 de Outubro de 2021

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt